

LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

Diploma setorial

Transferência para os municípios da competência no âmbito do estacionamento público

Decreto-Lei n.º. /2017

(...)

Assim,

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 27.º da Lei n.º./2017, de., o presente diploma concretiza a transferência para os municípios das competências para:

- a) A fiscalização do estacionamento nas vias ou troços de via concessionados ou subconcessionados quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal;
- b) A instrução e decisão de procedimentos contraordenacionais rodoviários por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas.

2 - O disposto no n.º 1 não obsta a que empresas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal possam exercer a atividade de fiscalização do estacionamento nas zonas que lhe estão concessionadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.

Artigo 2.º

Exercício das competências

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício das competências é atribuído à câmara municipal, com possibilidade de delegação em empresa local, com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
- 2 - A competência para determinar a instrução do processo contraordenacional, incluindo a designação do instrutor, e aplicação de coimas e custas é do presidente da câmara municipal, com possibilidade de delegação em qualquer dos outros membros da câmara municipal, ou do presidente do órgão de gestão ou administração de empresa local, caso as competências tenham sido delegadas na empresa local nos termos do n.º 1.

Artigo 3.º

Sistemas de informação e equipamentos de controlo

- 1 - No exercício das competências previstas no artigo 1.º, as entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior:
 - a) Utilizam o SCoT, sempre que possível, para o levantamento dos autos de contraordenação;
 - b) Usam equipamentos de controlo e fiscalização aprovados pela ANSR;
 - c) Levantam os autos de contraordenação no modelo eletrónico, aprovado pelo presidente da ANSR;
 - d) Facultam à ANSR, por via eletrónica, a informação relativa a processos contraordenacionais para efeitos de consolidação estatística;
 - e) Sempre que não seja possível utilizar o SCoT, facultam mensalmente à ANSR, obrigatoriamente por meio eletrónico, informação detalhada sobre o levantamento dos autos de contraordenação, em modelo a definir pela ANSR;
 - f) No caso de a competência ser exercida através do pessoal com funções de fiscalização das empresas privadas concessionárias de estacionamento sujeito ao pagamento de taxa em vias sob jurisdição municipal, impõe o cumprimento do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro.
- 2 - As despesas de adaptação e utilização do sistema SCoT são suportadas pelos respetivos municípios.

Artigo 4.º

Ligação ao SCoT

- 1 - No prazo de 30 dias após a publicação do presente diploma, os municípios dirigem à ANSR o pedido de adesão ao SCoT.
- 2 - A ligação ao SCoT efetiva-se no prazo máximo de 30 dias após a receção do pedido referido no número anterior.
- 3 - Enquanto não for possível a ligação ao SCoT, os atos processuais praticados pelas entidades mencionadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º no âmbito dos procedimentos contraordenacionais constam em suporte informático, com aposição de assinatura eletrónica qualificada, ou em suporte papel, com assinatura autógrafa.

Artigo 5.º

Produto das coimas

- 1 - O produto das coimas aplicadas por contraordenação rodoviária em matéria de estacionamento proibido, indevido ou abusivo referido no artigo 1.º, quando resulte de atividade de fiscalização dos serviços municipais, reverte em 65 % a favor do município e 35 % a favor do Estado.
- 2 - O produto das coimas referido no número anterior, quando resulte de atividade das forças de segurança, reverte em 30% a favor da entidade fiscalizadora, 35% em favor do município e 35% em favor do Estado.
- 3 - O produto das coimas referido no n.º 1, quando resulte da atividade exercida por empresas locais enquanto entidade autuante e fiscalizadora do Código da Estrada e sua legislação complementar, bem como dos regulamentos e posturas municipais de trânsito, reverte em 65 % a favor da empresa local e 35 % a favor do Estado.
- 4 - Nos casos de contraordenações graves em matéria de estacionamento, o produto das coimas reverte em 55% a favor do município, 35% em favor do Estado e 10% em favor da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
- 5 - O referido nos números anteriores abrange os montantes cobrados em júizo.

Artigo 6.º

Protocolo com a Autoridade Tributária e Aduaneira

- 1 - Para efeitos de identificação e notificação do condutor ou do titular do documento de identificação do veículo, a polícia municipal ou outro pessoal de fiscalização dos serviços municipais, indicados pelo presidente da câmara municipal, têm, na medida do estritamente necessário, acesso aos dados fiscais relativos aos infratores, designadamente a identificação e respetivo domicílio fiscal, mediante protocolo a celebrar com a Autoridade Tributária e Aduaneira.

- 2 - Caso as competências sejam delegadas em empresa local do município, compete ao presidente do órgão de gestão ou administração da mesma indicar o pessoal com funções de fiscalização da empresa que pode aceder à informação referida no número anterior.
- 3 - O acesso aos dados referidos no n.º 1 é efetuado com salvaguarda da segurança e da confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.

Artigo 7.º

Alteração ao Código da Estrada

Os artigos 169.º e 185.º-A do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com a última redação resultante do Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 169.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...).

7 - A competência para o processamento e aplicação de coimas nas contraordenações rodoviárias por infrações leves relativas a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nos parques ou zonas de estacionamento, nas vias e nos demais espaços públicos quer dentro das localidades, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal, é da respetiva câmara municipal.

Artigo 185.º-A

[...]

1 – (...).

2 – A certidão de dívida é assinada e autenticada pelo presidente da entidade competente para o processamento e aplicação da coima, ou em quem este tenha delegado essa competência, e contém os seguintes elementos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...).
- 3 -(...).
- 4 -(...).»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

[...]

Para efeitos de processamento e aplicação das sanções, o auto de contraordenação é remetido à câmara municipal exclusivamente através do Sistema de Contraordenações de Trânsito (SCoT), salvo se aquela ainda não tiver aderido ao SCoT, caso em que o auto de contraordenação deverá ser remetido via eletrónica com aposição de assinatura eletrónica qualificada.»

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º da Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro;
- b) A Portaria n.º 214/2014, de 16 de outubro, alterada pela Portaria n.º 244/2016, de 7 de setembro.

Artigo 11.º

Norma transitória

Até à concretização da transferência das competências, mantêm-se em vigor as atribuições de competências aos municípios nos termos do n.º 7 do artigo 169.º do Código da Estrada, com a redação resultante da Lei n.º 72/2013, de 3 de setembro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 45 dias após à sua publicação.